



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
PROCURADORIA



PARECER ADMINISTRATIVO

REF. RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: L. FONTENELE - ME

Pregão Presencial nº 2022.02.25.02PP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PARA PROVER LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, DE INTERSSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

Vistos etc.,

Trata-se de parecer administrativo elaborado a pedido do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Barroquinha/Ce acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **L. FONTENELE DOS SANTOS – ME** contra o resultado da presente licitação no tocante ao LOTE – II, que teve como vencedora a empresa **HTM – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Em seu Recurso a empresa recorrente alega no preâmbulo da peça denominada Recurso de Representação, cuja petição interpõe em face de alegada impossibilidade de apresentação dos documentos exigidos na Cláusula 11 do Edital. A referida cláusula prevê licença SCM emitida pela Anatel como requisito para a assinatura do contrato.

Adentrando posteriormente ao mérito, a recorrente alega que a empresa HTM – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, vencedora do LOTE II do pregão em referência, estaria inabilitada por haver apresentado preços inexequíveis. Além disso aponta que a empresa juntou a este pregão, documentos em desacordo com o exigido no edital do certame.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões buscando refutar as alegativas da empresa recorrente, conforme peça defensiva anexa aos autos do processo administrativo licitatório.

É o relatório, passamos adiante à análise.

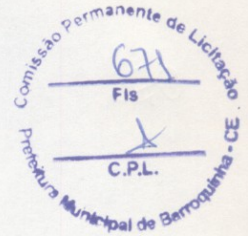


RUA LÍVIO ROCHA VERAS, Nº 549, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ
CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137

CNPJ: 23.478.597/0001-80



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
PROCURADORIA



I – PRELIMINARMENTE: DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA L. FONTENELE DOS SANTOS – ME;

É cediço que a empresa recorrente, não obstante o seu direito de insurgir-se em face do resultado da sessão realizada no dia 13/04/2022, o fez em desacordo com as normas de direito público atinentes ao caso em análise, desconsiderando inclusive totalmente as regras de direito processuais garantidas constitucionalmente, porém com limitações previstas pela codificação infralegal. Explicamos:

Consoante se constata dos autos, **a empresa compareceu em dia e hora marcados para a realização do ato licitatório; apresentou propostas de preço na forma exigida no edital; juntou documentação de habilitação, tendo sido devidamente habilitada e declarada vencedora do LOTE I pelo preço de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) após a inabilitação da empresa EBN CERQUEIRA – EPP, que era a vencedora originária do referido lote.**

Vejamos que a **empresa recorrente**, acatando todos os termos do edital, vez que **não impugnou o instrumento convocatório no prazo legal**; pelo contrário, o aceitou em todos os seus termos, **comparecendo inclusive à sessão para participar do ato de forma irrestrita**; além disso, na sessão pública, a empresa **formulou seus lances abertamente perante o Pregoeiro Oficial e apresentou sua documentação** - restando no ato habilitada - enfim, praticou todos os atos de forma ampla, livre e incondicional. Cumpre registrar ainda que no recurso manejado em face do resultado, declarou **“que o processo seguiu seu rito formal de fases procedimentais”** (grifo nosso.).

Vê-se que não há qualquer motivação para a insurgência, a não ser o interesse de trazer à baila, matérias requentadas, que outrora já foram decididas pela Comissão de Licitação após Parecer Jurídico fundamentado de lavra desta Procuradoria Geral do Município, e que contra tais decisões, não fora protocolado qualquer recurso administrativo pela empresa insurgente, ocasionando, portanto, o Trânsito em Julgado Administrativo da decisão do Pregoeiro, que não atendeu aos pedidos formulados anteriormente.

Porém, pela instrumentalidade das formas e pelo dever de Transparência e fundamentação de seus Pareceres Jurídicos opinativos, esta Procuradoria Geral do Município, jamais se eximirá de adentrar ao mérito das discussões, mesmo que por ao amor ao debate, como é o caso, em razão da manifesta improcedência do apelo.



RUA LÍVIO ROCHA VERAS, Nº 549, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ
CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137

CNPJ: 23.478.597/0001-80



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
PROCURADORIA



II – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NA CLÁUSULA 11 DO EDITAL – REQUISITO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

No preâmbulo do apelo administrativo a empresa recorrente afirma a sua impossibilidade de apresentação dos documentos exigidos na Cláusula 11 do Edital do Certame, documentos estes que são qualificados como requisitos para a contratação. Vejamos de qual documento se trata:

11.2 – Para efeitos de contratação, a contratada deverá apresentar os seguintes documentos:

11.1.2 – Licença de serviço de comunicação multimídia (SCM) emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em nome da pessoa jurídica licitante;

O documento acima exigido encontra relação com o objeto da licitação, pois abrange o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, que deve ser executado conforme a Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013 e o Regulamento n.º 73, de 25 de novembro de 1998, ambas da ANATEL.

É importante esclarecer que a empresa recorrente apenas apontou a sua dificuldade de apresentar o documento no ato da eventual contratação, deixando, no entanto, de justificar tal impossibilidade ou de mesmo apontar qualquer virtual irregularidade na exigência por parte da Administração. Tal circunstância acarreta, por conseguinte a inépcia do apelo neste ponto específico, porém, não nos impede de contrapor algumas informações importantes para o deslinde da matéria.

Basta relembrar que o documento acima exigido é fruto de acolhimento de uma Representação formulada pela empresa E.G DE OLIVEIRA JR junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Dentre os itens questionados na representação da empresa supra constava a ausência de exigência da licença da ANATEL no edital deste pregão. Em parecer fundamentado, esta PGM opinou pelo acolhimento do petítório e a cláusula com a exigência de apresentação de licença SCM emitida pela ANATEL fora incluída no edital. O edital, por sua vez, foi republicado a fim de resguardar os interesses da Administração e ainda garantir a máxima efetividade da concorrência entre as empresas que atendessem aos requisitos do instrumento.

Ocorre que a empresa recorrente, ao passo que apresentou em seu recurso a impossibilidade de juntada de sua Licença SCM da Anatel, porém deixando de impugnar previamente o edital republicado em momento oportuno, perdeu a



RUA LÍVIO ROCHA VERAS, Nº 549, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ
CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137

CNPJ: 23.478.597/0001-80



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
PROCURADORIA



oportunidade de contra-argumentar acerca da desnecessidade de tal exigência, configurando assim a preclusão da matéria neste momento processual.

É que, como visto, a recorrente compareceu desde o início da disputa para este objeto, possuindo assim conhecimento de todas as argumentações constantes da representação da empresa EG. DE OLIVEIRA e ainda da republicação do Edital, ou seja, a recorrente teve toda a oportunidade para questionar as exigências incluídas ou excluídas do certame, porém não o fez. Assim, caso não possua a licença referida no ato da contratação, descumprirá o Edital, mesmo que isso seja uma questão deva ser aferida apenas no momento oportuno por ocasião da convocação para assinatura da avença contratual a ser estabelecida entre as partes.

Por tanto, opinamos pelo não conhecimento do recurso neste ponto específico.

III – DA ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA HTM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – VENCEDORA DO LOTE II DO PREGÃO

A empresa recorrente, em um nítido esforço argumentativo, busca esboçar em uma moldura fática alegando a inexecutabilidade da proposta da sua concorrente vencedora do LOTE II, cujo valor foi de R\$ 34.560,00 (trinta e quatro mil e quinhentos e sessenta reais).

Bem, a formulação do recurso administrativo contra tal resultado, além de não observar os requisitos objetivos da legislação em apreço, seja pelo artigo 48, I, II e seguintes da Lei Nº 8.666/1993, seja pelo estatuído no artigo 59, inciso III da Lei Federal nº 14.333/2021, busca aferir a inexecutabilidade por meio de critérios subjetivos formulados pela própria empresa recorrente, ou seja, tudo em desacordo com a lei que rege a matéria. Vejamos:

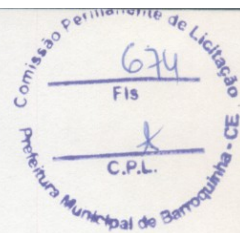
A empresa recorrente afirma que a HTM Serv. De Telecomunicações Ltda não possui sede no Município de Barroquinha, pois estaria situada em Varjota/Ce. Tal fato, no seu entender, acarreta um custo elevado para a empresa instalar seus serviços na cidade, considerando o quantitativo de pontos de internet a serem cabeados e instalados, no total 56 (cinquenta e seis).

Conforme verificado nas contrarrazões da empresa HTM, ora recorrida, a empresa provou possuir operação comercial (filial) no Município de Barroquinha/Ce, inclusive juntando vários contratos de prestação de serviços de internet nesta Cidade. A empresa afirmou ainda que possui quase 2 (dois) mil clientes em Barroquinha, demonstrando assim, a capacidade de executar o objeto da licitação.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
PROCURADORIA



Ademais disso, os critérios de inexequibilidade, porquanto levem em consideração os custos dos insumos, assim como os coeficientes de produtividade, não desnaturam o caráter exequível da proposta, até mesmo porque no caso concreto, se observarmos o lance inicial da empresa recorrente em ambos os lotes disputados, a recorrente apresentou lance inicial inferior à mais de 50% (cinquenta por cento) com relação aos demais lances iniciais propostos pelas demais concorrentes. E mais, o seu próprio preço final para o LOTE I após as disputas, se revelou no mesmo patamar da empresa vencedora do LOTE II.

O interessante é que já buscando se defender contra o argumento de que sua proposta também seria inexequível, uma vez que se encontra no mesmo patamar da proposta questionada, a recorrente afirma que tem plena condição de executar todo o objeto, pois já possui os equipamentos instalados na Prefeitura Municipal. Ora, a empresa teve seu contato finalizado no final de 2020, tendo, no entanto, sido aditivado o contrato até que se realizasse a licitação. Outrossim, por mera tolerância a Administração Pública tem evitado determinar a retirada de tais equipamentos dos prédios públicos, e tem aguardado a empresa, de livre iniciativa, retirar o seu material, visto que não há sequer contrato.

O certo é que a Administração Pública não pode coadunar com o sentimento egoístico de lucro de licitantes que buscam contratar com o Poder Público, aderindo à teses que beneficiam a si própria, enquanto esta mesma tese prejudicaria o outro licitante, cujo interesse é oposto. Por outro lado, somos adeptos do entendimento que preleciona que a Administração, antes de tudo, deve verificar a viabilidade dos preços apresentados, consoante o conceito de inexequibilidade de Hely Lopes Meirelles:

"inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"
(Grifo nosso).

Cumpre-me salientar que a Corte de Contas da União orienta a Administração a oferecer oportunidade do licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.



RUA LÍVIO ROCHA VERAS, Nº 549, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ
CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137

CNPJ: 23.478.597/0001-80



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
PROCURADORIA



De todo modo, a incidência dos parâmetros objetivos previstos, mesmo que na nova Lei, autoriza tão somente presunção relativa de inexecutabilidade, e não absoluta e subjetiva como quer a recorrente. As novas previsões normativas devem ser interpretadas no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena executabilidade de sua proposta, conforme entendimento da Súmula 262 do TCU sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal **“conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta”**.

Entendemos, portanto, que a fim de não gerar qualquer nulidade, antes de qualquer decisão, cabe à Administração garantir à ambos os licitantes a oportunidade de se desincumbirem do ônus da prova da executabilidade, promovendo diligências para aferir a executabilidade da proposta de ambas as participantes e exigir que sejam demonstradas – precisamente - para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, como a empresa recorrida, em suas contrarrazões, demonstrou no bojo de sua peça a viabilidade na prestação do serviço, assim como refutou o argumento de que não possuiria sede neste Município, entendemos que restou demonstrado, com base em informações concretas da sua atividade, que dispõe de condições favoráveis para a execução do objeto do contrato e que essas circunstâncias foram consideradas para a formação do preço apresentado na licitação, resultando em ganho de eficiência.

IV – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – QUESTIONAMENTO JÁ RESPONDIDO NO DECORRER DO CERTAME – RECURSO ADMINISTRATIVO – VIA ELEITA INADEQUADA

A empresa recorrente, em sede de Recurso Administrativo insiste em formular questionamentos que já foram respondidos pelo Pregoeiro Oficial após parecer jurídico emanado desta Procuradoria Geral do Município. E o faz por meio de insinuações maldosas, incompatíveis com o decoro com que se deve tratar a *res pública*, demonstrando falta de respeito desde o início do Processo.

No entanto, tratando o assunto de forma institucional e respeitosa, a Procuradoria Geral do Município se posiciona no mesmo sentido do parecer anterior, e agora com maior veemência, pois conforme já relatado, a empresa L. FONTENELE DOS SANTOS – ME, mesmo questionando somente em sede recursal que há falhas nos termos de referência, demonstrou cabalmente o conhecimento de todas as questões que alega, demonstrando o caráter contraditório na própria peça recursal.



RUA LÍVIO ROCHA VERAS, Nº 549, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ
CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137

CNPJ: 23.478.597/0001-80



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
PROCURADORIA



Vejamos que a empresa recorrente, a fim de demonstrar a virtual inexecuibilidade da proposta da empresa HTM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, detalhou de forma muito específica, todos os pontos de internet, equipamentos a serem utilizados, seus custos e inclusive o formato de tais equipamentos, ou seja, derrubando por terra seus próprios argumentos.

E no tocante aos questionamentos e a leviana alegativa de que a Administração Pública teria algo a esconder, é deveras desonroso para alguém que pretende contratar com o Poder Público, os ataques que os representantes da empresa vêm fazendo aos gestores. Por outro lado, é importante, esclarecer que as informações pleiteadas, além de não dizerem respeito às normas do edital, são públicas e podem ser consultadas facilmente nos Portais de Transparência e demais órgãos de controle, não sendo a via recursal, local adequado para projetar tais ilações.

Por fim, conforme sobredito, resta claro que a empresa sequer impugnou o Edital Republicado, ou seja, acatando todas as normas editalícias e a elas se submetendo durante todo o certame. E se pretende acesso à informações não albergadas pelo Edital, o deverá fazê-lo considerando as normas aplicáveis ao Direito de Petição, na condição de cidadão etc., e não como licitante interessado em lucrar em contratos com a Administração Pública Municipal.

V - DA PRECLUSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA – PERDA DA OPORTUNIDADE DE QUESTIONAR O EDITAL VIA IMPUGNAÇÃO;

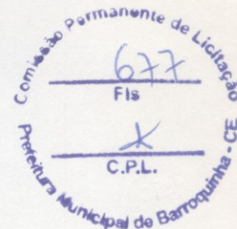
Além de tudo acima relatado, verificamos ainda que a insurgência da empresa no tocante às indagações formuladas, além de encontrarem-se fora do âmbito da licitação ora debatida, decorrente de argumentos descabidos, pois conforme bem lembrado pelo Pregoeiro Oficial em sua manifestação, as Unidades Gestoras são independentes e autônomas, podendo elas efetivarem ainda contratações diretas desde que não ultrapassem os limites de dispensa de licitação.

Enfim, as indagações formuladas quando confrontadas com as normas de direito público, encontram óbices na preclusão administrativa, visto que a empresa, ao não impugnar o edital, ou no prazo de esclarecimentos, ou deixar de levantar qualquer questionamento direto acerca das cláusulas editalícias no prazo de lei, exauriu com isso a sua faculdade de fazê-lo (preclusão consumativa). E mais: como o processo segue para a frente, é natural que não retroceda, deixando a empresa recorrente de impugnar a tempo e modo o que entendia indevido, recaiu na preclusão temporal, não podendo mais requestionar matéria já decidida.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
PROCURADORIA



E por fim, ao participar do certame declarou ainda e formalmente que está de acordo com o edital, não podendo neste momento processual, por via transversal, buscar impugná-lo por meio de recurso (preclusão lógica). Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **“A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.”** (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003). Em outras palavras, preclusão processual.

Deve, portanto, ser desprovido o recurso neste ponto.

VI - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COBERTURA DA SECRETARIA DE CULTURA; SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER E SECRETARIA DE TURISMO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCA

Não havendo necessidade de estender demais argumentos acerca do assunto retromencionado, temos apenas que os órgãos da Administração citados, vinculados que são ao Fundo Geral da Prefeitura Municipal de Barroquinha/Ce, serão compreendidos no lote referente à Secretaria Municipal de Administração, cuja pasta é ordenadora de despesas do Fundo Geral referido.

VII - DA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM AMBOS OS LADOS DE DOCUMENTO DA EMPRESA VENCEDORA DO LOTE II

A insurgência referida também não merece qualquer acolhimento, pois além do fato de a empresa recorrente encontrar-se presente no momento da abertura dos envelopes de habilitação, tendo inclusive verificado os documentos apresentados por sua concorrente e ter aferido a autenticidade deles na presença do Pregoeiro Oficial e demais licitantes, e ainda ter rubricado os referidos documentos, resta superada a alegativa de ausência de autenticação.

É que, além do acima relatado, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.726/2018, não mais subsiste a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de cópias autenticadas. Diante de tal fato, não é razoável que a empresa seja inabilitada por não ter autenticado o documento mencionado pela recorrente em ambos os lados. Pelo que se pode constatar, a empresa autenticou o lado da frente do documento, e a recorrente exige o lado do verso, como condição de habilitação, quando sequer a lei exige tal formalidade.



RUA LÍVIO ROCHA VERAS, Nº 549, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ

CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137

CNPJ: 23.478.597/0001-80



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
PROCURADORIA



Ora, conforme diploma legal citado, averiguação e autenticação de cópias de documentos pode ser realizada pelo servidor, ao compará-las com os originais, o que ocorreu, inclusive na presença da recorrente.

Assim, opina pelo desprovimento do recurso.

VIII - DA ALEGATIVA DE BAIXOS ÍNDICES CONTÁBEIS DA EMPRESA VENCEDORA DO LOTE II – DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO – ABERTURA DE DILIGÊNCIA PARA AMBAS AS EMPRESAS – PROPOSTAS VENCEDORAS CONTENDO PRATICAMENTE OS MESMOS PATAMARES DE VALORES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO;

A recorrente alega ainda que a empresa vencedora do LOTE II possui baixos índices contábeis e de liquidez, o que comprometeria a execução do serviço a ser contratado. Alega que a empresa possui índice de Solvência Geral inferior a 1, devendo ser inabilitada.

Bem, primeiramente é de se esclarecer que o índice de Solvência Geral superior ou igual a 1 apontado pela empresa recorrente, não foi objeto de previsão no Edital deste certame. Julgar, portanto, a habilitação da empresa com base neste índice, seria transgredir o Ato Convocatório do Pregão Presencial, revelando assim, violação das normas editalícias.

Além disso, o referido índice não possui previsão legal, sendo previsto obrigatoriamente apenas para o Governo Federal, conforme item 7.2 da Instrução Normativa MARE-GM Nº 5, de 21 de julho de 1995. Aplicá-lo ao certame em tela, representaria ainda grave restrição na competitividade.

É que mesmo que os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinem-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, defendemos que quando exigido em edital, sua obrigatoriedade deve ser interpretada com cautela.

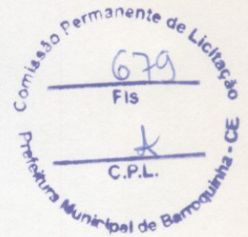
É que pode ocorrer de em determinada licitação, um concorrente ser inadvertidamente inabilitado em razão das exigências de qualificação econômico-financeira restritas aos índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) e SG (Solvência Geral) iguais ou maiores a um (= ou > a 1) sem que haja previsão ou que não sejam aferidos outros critérios objetivos.

O TCU já se posicionou a esse respeito:





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
PROCURADORIA



“No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados (...).”
(Acórdão TCU n.º 2299/2011-Plenário)

Poderíamos ainda ventilar uma absurda hipótese de participação de uma empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas com índices maiores que 1, a despeito da sua diminuta capacidade, ser considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, sem que a avaliação pudesse emanar da análise de outros índices, isto porque a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices.

A aferição da capacidade de uma empresa deve examinar outros fatores que impactam diretamente na capacidade de cumprir suas obrigações; sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc.

Aí sim, por meio da utilização de outras formas de aferição colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria capaz de aferir de forma real a capacidade da empresa e o cumprimento de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional para executar o objeto licitado.

No caso em apreço entendemos que não deve o licitante ser inabilitado, pois lhe deve ser facultado comprovar a sua boa situação financeira por outros meios, como permite o art. 31, § 2º da lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no arresto a seguir:

“Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”.

Ainda conforme o relator:

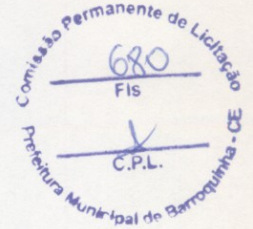


RUA LÍVIO ROCHA VERAS, Nº 549, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ
CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137

CNPJ: 23.478.597/0001-80



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
PROCURADORIA



“tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal”. Acórdão nº 5.900/2010 – 2ª Câmara – TCU.

Diante do exposto, entendemos que deva ser desprovido o apelo.

IX - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINAMOS:**

1. Seja DECLARADA a ausência de interesse recursal no tocante à ausência de documento exigido para fins de contratação, conforme Cláusula 11 do Edital, mantendo-se inalterada a exigência de licença SCM expedida pela Anatel, DESPROVENDO o recurso administrativo neste ponto;
2. Seja DESPROVIDO o recurso administrativo da empresa em sua integralidade;
3. Opinamos por fim, que seja dada ciência ao TCE das medidas adotadas, nos autos da Representação nº 04822/2022-2 com urgência.

É o parecer!

S.M.J,

Barroquinha-Ce, 27 de abril de 2022.

**JORGE UMBELINO DA
SILVA**

Assinado de forma digital por JORGE
UMBELINO DA SILVA

Dados: 2022.04.27 17:28:15 -03'00'

JORGE UMBELINO DA SILVA

Procurador Geral

OAB-CE 23.626



RUA LÍVIO ROCHA VERAS, Nº 549, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ

CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137

CNPJ: 23.478.597/0001-80